

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2145502-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓLEO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.672

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145502-96.2024.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓLEO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diploma legal que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão de “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello”, “Assessor de Relações Institucionais” e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”, previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 1.862/2016, do Município de Óleo. Cargo de “Assessor de Relações Institucionais” que apresenta atribuições de assessoramento a justificarem relação de excepcional confiança e alinhamento político do servidor público com a autoridade nomeante. Inconstitucionalidade não verificada nesta hipótese. Atribuições dos demais cargos que não se enquadram nas funções típicas dos cargos comissionados e funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Violação aos 111, “caput”, 115, “caput”, II e V, e 144, “caput”, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação e observação.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓLEO. Busca a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Engenheiro Civil”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Setor de Tesouraria”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Recursos

Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Convênios e Licitações”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Chefe do Serviço de Assessoria Jurídica”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Assessor Jurídico” e “Chefe do Setor Médico de Ortopedia”, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo. A norma impugnada dispõe sobre a reestruturação e consolidação dos quadros dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Óleo, com a previsão de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências.

Na inicial (fls. 01/25), assevera que as aludidas expressões afrontam os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, também aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Aduz a excepcionalidade da criação de cargos comissionados e que os cargos de provimento em comissão criados não representam atribuições de assessoramento, chefia e direção, mas atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com o inciso II do artigo 115 da Constituição Estadual. Aponta que as atribuições foram instituídas de forma genérica para todas as funções, sem a especificidade necessária para delimitar cada uma, ofendendo o princípio da reserva da lei. Indica, ainda, que os cargos em comissão criados pela legislação sindicada também ofendem os parâmetros constitucionais que somente os admitem nos casos de necessidade do elemento fidúcia, para chefia, direção ou assessoramento e possuem atribuições técnicas, burocráticas e operacionais que podem perfeitamente ser realizadas por servidores efetivos. Pondera que esses cargos comissionados não têm atribuições próprias e específicas definidas em lei, o que novamente ofende o princípio da reserva legal, ante a necessidade de lei em sentido formal para criação e descrição dos deveres de cada posto, ainda que comissionado. Pede, assim, a procedência da ação para ser declarada a inconstitucionalidade das expressões impugnadas, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo.

A r. decisão de fls. 327/329 determinou o processamento da ação.

A Sra. Prefeita do Município de Óleo prestou informações a fls.

342/348, defendendo a constitucionalidade das expressões impugnadas. Afirma que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, a Lei Municipal em questão não criou cargos técnicos ou executórios, mas cargos de direção, chefia e assessoramento, que demandam relação de fidúcia, a fim de implementar políticas públicas escolhidas pelo Alcaide. Aduz que, dessa forma, os cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo, estão de acordo com os balizamentos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Requer, assim, a improcedência total da presente ação. Subsidiariamente, pugna pela modulação dos efeitos da decisão, *“conferindo-se efeitos prospectivos a eventual procedência, à luz do art. 27 da Lei nº 9.868/99”* (textual – fl. 348).

A Procuradoria Geral do Estado, conquanto citada, não se manifestou (cf. fls. 331 e 340).

Também deixou de prestar tempestivas informações o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Óleo, conforme os Avisos de Recebimento e as certidões juntados a fls. 338 e 349.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 354/360, opinou pela procedência da ação.

Facultada manifestação, a fim de esclarecer a ausência de correspondência integral entre as expressões legais impugnadas e os cargos constantes da redação atual do Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016 (fl. 362), o autor apresentou aditamento à exordial (fls. 368/374, para que o pedido deduzido passe a apresentar a seguinte redação: *“Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões 'Chefe do Setor de Meio Ambiente', 'Chefe do Setor de Nutrição', 'Chefe Administrativo de Saúde', 'Chefe o Serviço de Agricultura', 'Chefe do Serviço de Esporte e Lazer', 'Diretor de Lançadoria', 'Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros', 'Chefe de Obras e Transportes', 'Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo', 'Chefe do Serviço de Saúde', 'Chefe do Serviço de Recursos Humanos', 'Chefe do Serviço de Administração', 'Chefe do Serviço de Licitações e Convênios', 'Chefe do Serviço de Compras', 'Chefe do Serviço de Enfermagem', 'Chefe do Núcleo de Educação Infantil', 'Chefe do Serviço de Engenharia', 'Chefe do CRAS', 'Diretor do Serviço Médico Veterinário', 'Médico Chefe do Setor de Ginecologia', 'Médico Chefe do Setor de Urologia', 'Médico Chefe do Setor de Pediatria', 'Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello',*

'Assessor de Relações Institucionais' e 'Chefe do Serviço Médico de Ortopedia', todas constantes do Anexo II da Lei Complementar n. 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo, tanto na redação original quanto na redação conferida pelas Leis Complementares n. 1.914/18, 2.012/22 e n. 2.024/22 (textual – fls. 372/373).

Conquanto intimados, o Sr. Prefeito Municipal de Óleo, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Óleo e a D. Procuradoria Geral do Estado deixaram de prestar novas informações (cf. fls. 376/387). De seu turno, a D. Procuradoria Geral de Justiça, em novo parecer de fls. 392/397, opinou pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se parcialmente procedente a presente direta de inconstitucionalidade.

Pretende-se discutir a constitucionalidade de expressões legais constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo. A legislação impugnada dispõe sobre a reestruturação e consolidação dos quadros dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Óleo, com a previsão de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências.

São impugnadas as expressões “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello”, “Assessor de Relações Institucionais” e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”, previstas no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.862/2016.

Reproduz-se o teor parcial do Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo, que assim descreve as atribuições

dos cargos comissionados impugnados nesta ação (fls. 103/125):

“ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação: CHEFE DO SETOR DE MEIO AMBIENTE

Quant.: 01

Ref.: 17

Requisito para Provimento: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.

Conhecimentos de Informática

Atribuições: elaboração de Políticas, Programas, Projetos e Planos Práticos de ação destinados a fiscalização, comando e controle do meio ambiente; limpeza, coleta, triagem, reciclagem, moagem e destinação de resíduos antrópicos domiciliares e provenientes das áreas públicas, urbanas e rurais; ações para a manutenção e execução do sistema de arborização e paisagismo públicos; ações para a limpeza manutenção de praças e demais áreas verdes, de uso público, realização de serviços de retirada de entulhos depositados em vias públicas e nos locais determinados, capinação de vias públicas e passeios públicos, capinação e limpeza de lotes urbanos de particulares quando solicitado pelo setor competente; ações para a conservação e preservação do meio ambiente, em áreas públicas e privadas; ações para o atendimento ao Projeto Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo; ações para a conservação, manutenção e desenvolvimento do polo intermunicipal de desenvolvimento sustentável; ações para a conservação, manutenção e desenvolvimento do Aterro Sanitário Municipal; ações referentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente; adoção de medidas conjuntas para o combate a vetores de endemias, e; ações Conjuntas para a Educação Ambiental. Exercer tarefas correlatas que decorram do exercício de suas atribuições ou determinadas pelo Prefeito.

Denominação: CHEFE DO SETOR DE NUTRIÇÃO

Quant.: 01

Ref.: 26 (Alterada pela Lei Complementar nº 2.024/2022)

Escolaridade: Formação Universitária em Nutricionismo com registro no Conselho da categoria.

Requisito para Provimento: Conhecimentos de Informática

Atribuições: acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos afetos ao Setor de Nutrição da Municipalidade, sugerindo medidas e iniciativas destinadas ao aprimoramento dos serviços mediante o aproveitamento racional de recursos materiais e humanos; elaboração de cardápios para a Merenda Escolar, Creches, Escolas de período integral e demais órgãos quando necessário, assim como acompanhar a aquisição de gêneros alimentícios e desenvolver a fiscalização da produção dos cardápios, controle de higiene nas cozinhas e administração geral dos funcionários do setor; elaborar o pedido de aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com o cardápio pré-estabelecido e encaminhá-lo com antecedência, para aprovação e assinatura do Diretor Municipal de Educação. Exercer tarefas correlatas que decorram do exercício de suas atribuições ou determinadas pelo Diretor do Departamento de Educação.

Denominação: CHEFE ADMINISTRATIVO DE SAÚDE

Quant.: 01

Ref.: 26 (Alterada pela Lei Complementar nº 2.024/2022)

Requisito para Provimento: Nível médio Conhecimentos em Informática

Atribuições: cuidar do desenvolvimento dos serviços burocráticos e administrativos da área da saúde, propondo soluções que visem a redução de custos através do racional aproveitamento de recursos materiais e humanos disponíveis; acompanhar a execução dos serviços de limpeza e higienização do local de trabalho; sugerir medidas e solução com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados à população. Executar tarefas correlatas que decorram das atribuições de seu cargo o que lhe forem determinadas pela chefia imediata ou pelo Prefeito.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE AGRICULTURA

Quant.: 01

Ref.: 26 (Alterada pela Lei Complementar nº 2.024/2022)

Requisito para Provimento: Nível Técnico – Experiência na área de serviços rurais

Atribuições: estimular, orientar, incentivar, promover e apoiar o desenvolvimento agrícola do município, objetivando a melhoria da qualidade de vida no meio rural e o incremento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros; cuidar da patrulha agrícola, da manutenção de viveiros e manutenção de mudas, adotar medidas que visem a vacinação periódica de animais, incentivar a adoção da inseminação artificial como forma de melhoria do rebanho; promover o controle de zoonose. Executar tarefas correlatas que decorram das atribuições de seu cargo ou que lhe forem determinadas pela chefia imediata ou pelo Prefeito.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE ESPORTE E LAZER

Quant.: 01

Ref.: 26 (Alterada pela Lei Complementar nº 2.024/2022)

Escolaridade: Formação universitária em Educação Física e registro no Conselho da

Categoria

Requisito para Provimento: -

Atribuições: promover o desenvolvimento de ações destinadas ao incremento do desporto amador dentro das diversas modalidades e faixas etárias; coordenar a promoção de competições esportivas nas diferentes modalidades, a fim de incentivar a efetiva participação da comunidade; cuidar da implantação de métodos e sistemas de lazer com o fim de proporcionar meios de recreação à comunidade, propondo, para tanto, as medidas necessárias. Realizar quaisquer outras tarefas inerentes à função ou a pedido do Prefeito Municipal.

Denominação: DIRETOR DE LANÇADORIA

Quant.: 01

Ref.: 30 (Alterada pela Lei Complementar nº 2.024/2022)

Escolaridade: Nível Universitário

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos na função

Atribuições: coordenar e conferir a arrecadação das rendas municipais, mandando efetuar os cálculos e lançamentos dos tributos nos prazos e segundo as normas regulamentares; conferir e assinar as certidões negativas de tributos municipais e quaisquer outras relativas às demais rendas, contribuição de melhoria e de valor de imóveis; coordenar e conferir a inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa e as tomadas de providências iniciais para a cobrança executiva, observando os prazos legais; coordenar a extração das certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial, observando os prazos legais; coordenar e conferir a execução das baixas referentes à arrecadação dos tributos municipais; Coordenar e conferir a emissão de guias de recolhimento de tributos e demais rendas não lançadas mecanicamente; coordenar e conferir a preparação e arrecadação das rendas patrimoniais da Prefeitura; coordenar a apuração e a manutenção dos valores venais atualizados, sobre os quais incidirão os impostos Predial, Territorial e Urbano; coordenar a elaboração e manutenção do cadastro imobiliário atualizado; coordenar e cuidar para manutenção no cadastro fiscal de todos os dados de interesse da tributação municipal relativos à construção ou reconstrução, acréscimos ou modificações de edificações no Município; coordenar e conferir os procedimentos relativos ao cadastramento dos processos relativos à incorporação, desdobramentos, desmembramento e loteamento; coordenar e conferir a elaboração e manutenção atualizada do arquivamento geral dos projetos de arruamentos e loteamentos ou subdivisões de terrenos; coordenar e conferir a elaboração e manutenção atualizada do cadastro de imóveis pertencentes ao Município; proceder ou coordenar gestões junto aos órgãos federais e estaduais, para os entendimentos necessários para compatibilizar os serviços de cobrança de tributos do Município; coordenar e conferir a execução, em convênio com o INCRA, do controle do cadastramento rural; coordenar e conferir a promoção da expedição e distribuição dos alvarás para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e profissionais; coordenar e conferir a elaboração dos cálculos de atualização de referências monetárias; exercer o controle rigoroso de todas as atribuições dos servidores do Setor, conferindo toda a execução, no que couber, ou a produção, no caso de serviços externos, Exercer quaisquer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Diretor do DOFIN, ou que decorram da natureza dos serviços sob sua responsabilidade. Para desincumbir-se de suas atribuições, o Setor de Lançadoria associar-se-á, no que couber, a outros órgãos da Administração.

(...)

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Nível Médio

Requisito para Provimento: Experiência na função

Atribuições: exercer a fiscalização em geral, promovendo atividades de fiscalização de contribuintes, com o objetivo de impedir a sonegação de tributos, aplicando sanções aos infratores; exercer vigilância sobre a abertura, transferência e localização de estabelecimentos, verificando a regularidade dos respectivos documentos fiscais; observar o cumprimento das normas prescritas no Código de Posturas, Costumes e Bem Estar do Município, no Código de Obras e demais legislações pertinentes; efetuar notificações, intimações e quaisquer diligências quando necessárias ou solicitadas pela Administração Municipal; promover a fiscalização das normas disciplinares para construção e demolição de edificações; o embargo de construções clandestinas; vistorias de instalações mecânicas em geral, das edificações para fins especiais, bem como de estabelecimentos industriais, comerciais, diversões públicas, postos de gasolina, promover a apreensão de bens em vias e logradouros públicos de acordo com as disposições do Código de Posturas, mediante auto de apreensão, exercer a fiscalização do comércio eventual e ambulante; fiscalizar as queimadas e os lotes de terrenos urbanos com mato alto; fiscalizar as atividades que gerem poluição sonora e perturbação do sossego público; organizar e fiscalizar as feiras livres do Município. Exercer tarefas correlatas que decorram de suas atividades ou determinadas pelo seu superior imediato.

Denominação: CHEFE DE OBRAS E TRANSPORTES

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Nível Médio

Requisito para Provimento: Experiência na função

Atribuições: Coordena os serviços de escala e controle de trabalho dos motoristas e operadores de máquinas e equipamentos da frota municipal; controla o agendamento de viagens; zela pela manutenção da frota municipal, fazendo requisições de peças e serviços para as devidas restaurações e manutenções, quando necessárias. Promove o controle de combustíveis. Executa tarefas correlatas e pertinentes à sua área de trabalho determinadas pela chefia imediata.

(...)

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO ODONTOLÓGICO DO C.S. III DE ÓLEO

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Formação Universitária em Odontologia e registro no Conselho da categoria

Requisito para Provimento: -

Atribuições: promover e coordenar a execução dos serviços de atendimento, agendamento e tratamento dentário da população; exercer a direção, monitoramento, regulação, avaliação e a coordenação geral de todos os programas e ações de saúde bucal desenvolvidas no município; planejar e coordenar os programas de saúde bucal instituídos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e pelo Plano Municipal de Saúde; coordenar e responsabilizar-se pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com os dispositivos e artigos contemplados na legislação aplicável, coordenar os serviços técnicos de todos os órgãos e serviços pertinentes ao sistema de saúde bucal do Município; quando solicitado, acompanhar e representar o Prefeito em atos ou atividades ligadas às atribuições do desenvolvimento dos serviços de tratamentos dentários da população. Exercer funções correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito ou que decorram da natureza dos trabalhos sob sua responsabilidade.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Formação Universitária

Requisito para Provimento: -

Atribuições: exercer a direção, monitoração, regulação, avaliação e a coordenação geral de todos os programas e ações de Saúde Municipal; planejar e coordenar todos os programas de saúde instituídos pelo Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde e pelo Plano Municipal de Saúde; coordenar e responsabilizar-se pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com os dispositivos e artigos contemplados na legislação aplicável; presidir o Conselho Municipal de Saúde; assumir integralmente a gerência de toda rede pública de serviços de atenção básica englobando as unidades próprias e as transferências pelo Estado e pela União/ coordenar os serviços técnicos de todos os órgãos e serviços pertinentes ao sistema de saúde do Município; quando solicitado, acompanhar e representar o Prefeito em atos ou atividades ligadas às atribuições do Serviço de Saúde do Município; aprovar normas, diretrizes e critérios relativos à gestão do Serviço Municipal de Saúde; exercer funções correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito ou que decorram da natureza dos trabalhos sob sua responsabilidade.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Nível superior em qualquer área

Requisito para Provimento: Conhecimento na área de recursos humanos e informática

Atribuições: examinar os processos relativos a deveres e direitos dos funcionários municipais, em coordenação com o órgão jurídico municipal; orientar os servidores municipais em assuntos pertinentes à sua vida funcional e financeira; processar os expedientes relativos ao ingresso ou saída do serviço público municipal, bem como os relativos à movimentação interna do pessoal; supervisionar a elaboração das relações de descontos obrigatórios e autorizados, referentes à folha de pagamento, emitir parecer sobre os requerimentos dos servidores nos assuntos diretamente relacionados com a vida funcional dos requerentes; fornecer certidões de tempo de serviço dos servidores municipais, a pedido dos interessados; supervisionar e controlar os elementos de avaliação dos servidores; supervisionar a lavratura dos atos referentes ao controle de pessoal, inclusive o termo de posse, que deverá conter declaração do servidor de que não exerce outro cargo público de acumulação vedada por lei; fazer a verificação de dados relativos à situação familiar do pessoal, para efeito de pagamento de salário-família; preparar anualmente na época certa, os comprovantes de rendimentos dos servidores municipais para efeito de declaração de renda à repartição federal competente; elaborar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social 3 GFIP; elaborar o Cadastro Geral de Empregados/Desempregados 3 CAGED; supervisionar e coordenar os serviços executados pelos servidores municipais lotados no Setor de Recursos Humanos; preparar e exercer o controle dos processos de avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; promover e manter atualizado o assentamento individual dos servidores municipais para efeito de pagamento e tempo de serviço; elaborar as folhas de pagamento do pessoal; elaborar portarias que envolvam situação de servidores municipais; preparar termos de posse e de declaração de bens dos servidores que ingressam no serviço público, e anualmente, quando for o caso; preparar a documentação solicitada pelos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; manter o CAA 3 Controle de Admissão e Aposentadoria, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado; preparar os procedimentos de Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive de exoneração; manter o Quadro de Pessoal mensalmente atualizado, de acordo com a legislação vigente e movimentação ocorrida; manter registro de contratos por prazo determinado; disponibilizar modelo dos diversos tipos de requerimento que envolvam os servidores municipais; elaborar memorandos, ofícios e demais informações solicitadas; elaboração de Declarações e Certidões; controlar a frequência dos servidores municipais para efeito de pagamento e tempo de serviço; fazer a verificação dos dados relativos à situação familiar do pessoal, para efeito de pagamento de salário família, promovendo o e controlando-o; preparar e controlar os elementos de avaliação de merecimento e de desempenho dos servidores; exercer o controle dos empréstimos consignados na Folha de Pagamento; exercer o controle das despesas dos servidores municipais sujeitas a desconto em folha; preparar certidões de tempo de serviço dos servidores municipais; participar do processo de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório; atendimento ao servidor municipal com problemas de saúde, com o devido encaminhamento e acompanhamento de perícias médicas; atendimento de servidor com problemas de alcoolismo, com o devido acompanhamento à família e quanto ao tratamento ou internação, quando necessário; executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Formação superior em qualquer área

Requisito para Provimento: Conhecimentos de informática

Atribuições: *coleccionar, coordenar e manter sob sua guarda os autógrafos das leis, as leis, os decretos, as portarias e demais atos oficiais dessa natureza emanados do Prefeito Municipal, bem como organizar os respectivos controles por assuntos e números; cuidar da promulgação de leis e expedição de decretos, promovendo seu encaminhamento ao órgão de imprensa encarregado de sua publicação dentro dos prazos legais; prestar informações À Administração Municipal sobre leis, decretos e outros atos oficiais a que tenha conhecimento e acesso; reorganizar e manter fichários de leis e demais atos oficiais de interesse do Município a que tenha acesso, enviando cópias aos os municipais interessados; controlar a movimentação dos papéis recebidos e sua distribuição, bem como a juntada de documentos em processos em tramitação; atuar no controle de prazos e na coordenação da tramitação de requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal, distribuindo-os sob protocolo para os diversos órgãos para a coleta das informações necessárias que deverão ser transmitidas à Câmara dentro do prazo estipulado; prestar ao público, em contatos pessoais ou de correspondência escrita, informações sobre a movimentação de processos de que tenha conhecimento e acesso e os despachos nele exarados; Promover o colecionamento e o arquivamento dos jornais que publicam os atos oficiais da Prefeitura; prestar aos diversos órgãos da Prefeitura as informações que lhe forem solicitadas a respeito de processos e papéis arquivados de que tenha conhecimento e acesso, bem como cedê-los, por empréstimo e mediante recibo, quando solicitados; estudar processos e métodos que visem ao aperfeiçoamento do serviço do Setor, no que se refere à guarda e conservação dos documentos; proceder ou providenciar busca necessária para fornecimento de certidões sobre assuntos de que tenha conhecimento ou acesso, quando regularmente requeridas e autorizadas por quem de direito; cadastramento dos contratos junto ao sistema AUDESP 3 TCE; executar tarefas correlatas que decorram da natureza dos serviços sob sua responsabilidade ou que lhe forem determinadas pelo superior imediato ou pelo Prefeito.*

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Curso Técnico em Administração ou curso superior em qualquer área

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos na área de convênios, licitações e Administração Pública

Atribuições: *acompanhar todos os processos licitatórios nas diferentes modalidades, segundo a legislação aplicável, em todas as suas fases, até a homologação e adjudicação do objeto; adotar o tipo de procedimento recomendado para as diversas modalidades de certames licitatórios; aplicar os respectivos editais segundo as normas instituídas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Decreto Municipal*

n. 1.473, de 14 de setembro de 2007, Lei Complementar n. 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 147/2014, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e instruções do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; cuidar pela publicação dos editais e demais avisos relacionados com os certames licitatórios, na imprensa local, em jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo; cuidar pela publicação dos editais e demais avisos relacionados com os certames licitatórios, na imprensa local, em jornal diário de grande circulação no Estado, no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, quando for o caso, segundo a legislação vigente; zelar pelo cumprimento dos prazos regularmente estabelecidos; Acompanhar quando solicitado os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado, prestar informações sobre processos licitatórios, sempre que solicitado pelos demais órgãos de serviços da Prefeitura, Assessoria Jurídica ou pelo Prefeito Municipal; executar tarefas e serviços correlatos que decorram da natureza de suas atividades e da competência do setor sob sua responsabilidade, elaborar e solicitar plano de trabalho do técnico da área responsável objetivando a celebração de convênios para recebimento de verbas, bens e ou serviços entre a Municipalidade/Estado e ou Municipalidade/União.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE COMPRAS

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Curso médio

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos de Administração Pública

Atribuições: acompanhar o desenvolvimento dos serviços do setor, propondo medidas necessárias ao aperfeiçoamento e racionalidade dos trabalhos; realizar as compras para a Prefeitura, observadas as normas legais quanto aos recursos correspondentes e de licitação pública; elaborar, em conjunto com os demais órgãos, a previsão de consumo anual dos materiais de uso corrente para os diversos órgãos e serviços municipais; submeter à aprovação do Chefe do Serviço de Contratos e Licitações os mapas de preços e os resultados das pesquisas de preços efetuadas; centralizar a aquisição do material destinado aos diferentes órgãos da Prefeitura; manter o registro atualizado de fornecedores de serviços e materiais; manter em estoque os materiais de consumo da Prefeitura, em perfeita ordem de armazenamento, conservação, classificação e registro, bem como exercer a sua guarda e controle; fornecer aos diversos órgãos municipais os materiais regularmente requisitados e necessários para o desenvolvimento dos serviços, mediante comprovação de entrega; controlar o consumo e a aplicação de todo material adquirido pela Prefeitura; manter em perfeita ordem os fichários de estoque de material por órgãos da Prefeitura, para efeito de previsão e consumo; receber as faturas e notas de entregas de fornecedores, após a devida conferência e encaminhá-las ao Setor de Contabilidade, acompanhadas de comprovantes de recebimento e aceitação do material; executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato ou pelo Prefeito ou que decorram da natureza dos serviços sob sua responsabilidade.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Formação universitária em Enfermagem com registro no COREN

Requisito para Provimento: Experiência na função

Atribuições: dirigir e Coordenar todos os trabalhos relacionados a equipe de enfermagem do Município; orienta na execução das atividades e das metas relacionadas às políticas de atendimento à saúde; administra, coordena e fiscaliza todos os serviços relacionados com a enfermagem, administrando toda a parte de pessoal, horários de atendimento e materiais; atende e/ou encaminha aos órgãos competentes, de acordo com os assuntos agendados, todas as pessoas que solicitarem informações ou serviços; promove a prática todos os atos de enfermagem administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Nacional de Saúde e de suas Comissões e Grupos de Trabalho, pertinentes a orçamento, finanças, serviços gerais e pessoal; dirige, orienta e supervisiona os serviços do Setor. Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Denominação: CHEFE DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Quant.: 01

Ref.: 26

Escolaridade: Nível superior com formação em Pedagogia na área de Administração

Requisito para Provimento: Experiência na função

Atribuições: responsabilizar-se pela condução da política educacional do Município na área de Educação Infantil (Creche). Exercer tarefas correlatas decorrentes da função, ou que forem determinadas pela Diretora do Departamento de Educação.

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

Quant.: 01

Ref.: 27

Escolaridade: Engenheiro Civil com registro no CREA ou Arquiteto com registro no

CAU

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos em Administração Pública

Atribuições: *Elaboração de projetos técnicos e orçamentos para execução de obras municipais, inclusive destinados a subsidiar a celebração de convênios junto aos diversos órgãos estaduais e federais; acompanhar a execução dos serviços e obras municipais realizados por administração direta e contratados; vistoriar e elaborar laudos técnicos sobre execução de serviços e obras conveniados, possibilitando a liberação e pagamento das parcelas correspondentes; aprovar os projetos de obras de construção civil submetidos à sua análise, expedindo as orientações pertinentes quando necessárias; assessorar o Prefeito quanto ao correto desenvolvimento e aprimoramento dos serviços prestados pela Prefeitura, assim como das obras públicas executadas no Município, sugerindo a adoção das medidas necessárias ao seu contínuo aperfeiçoamento; cuidar do cadastro eletrônico das obras executadas no Município junto a Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantendo-o permanentemente atualizado; orientar a Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito ao detalhamento técnico necessário a elaboração de editais licitatórios; acompanhar e emitir laudos de vistoria técnica de empresas interessadas em participar de licitações promovidas pelo Município; assessorar a Comissão Permanente de Licitações no exame dos documentos de habilitação de empresas participantes de licitações públicas; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.*

Denominação: CHEFE DO CRAS

Quant.: 01

Ref.: 28

Escolaridade: Nível Superior em qualquer área

Requisito para Provimento: Carga horária de 40 horas semanais

Atribuições: *coordenar, acompanhar e avaliar processos de implantação do CRAS e a implementação dos programas, serviços e projetos de proteção social básica operacionalizada pela Unidade; coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações; acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra referência do CRAS; coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir com a equipe de profissionais o fluxo de entrada, os critérios de inclusão, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; definir com a equipe de profissionais os meios e aos ferramentais teórico-metodológico de trabalho social com famílias e os serviços socioeducativos de convívio; avaliar sistematicamente, com a equipe de referência do CRAS, a eficácia e os impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar as ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CRAS; responsabilize pela organização das ações ofertadas pelo PAIF, bem como atuar como articulador da rede de serviços socioassistenciais no território de abrangência do CRAS.*

(...)

Denominação: DIRETOR DO SERVIÇO MÉDICO VETERINÁRIO

Quant.: 01

Ref.: 30

Escolaridade: Médico Veterinário, com inscrição no Conselho Regional de Medicina

Veterinária

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos em administração pública

Atribuições: *Organizar meios de conscientização da população rural sobre campanhas de vacinação, ações e métodos de trato de animais; organizar campanhas de vacinação de animais;*

Denominação: MÉDICO CHEFE DO SETOR DE GINECOLOGIA

Quant.: 01

Ref.: 31

Escolaridade: Médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina CRM

Requisito para Provimento: Experiência na função

Atribuições: *organizar a forma de classificação e agendamento de atendimento dos munitípes nessa área específica de assistência médica; promover o atendimento da população que necessita de tratamento na área médica-ginecológica, organizando a forma de recepção, dispensando aos atendidos os devidos cuidados médicos; recomendar a transferência dos pacientes para centros maiores quando necessário; orientar e acompanhar o trabalho dos servidores lotados no órgão onde atua.*

Denominação: MÉDICO CHEFE DO SETOR DE UROLOGIA

Quant.: 01

Ref.: 31

Escolaridade: Médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM

Requisito para Provimento: Especialização em urologia

Atribuições: promover a organização, agendamento e o atendimento da população que procura assistência na área médica-urológica, organizando a forma de recepção, dispensando-lhes o devido tratamento; recomendar a transferência dos pacientes para centros maiores quando necessário; orientar e acompanhar o trabalho dos servidores lotados no órgão onde atua.

Denominação: MÉDICO CHEFE DO SETOR DE PEDIATRIA

Quant.: 01

Ref.: 31

Escolaridade: Médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM

Requisito para Provimento: Especialização em Pediatria

Atribuições: promover a organização, agendamento e o atendimento da população que procura assistência na área médica-pediátrica, organizando a forma de recepção, dispensando-lhes o devido tratamento; recomendar a transferência dos pacientes para centros maiores quando necessário; orientar e acompanhar o trabalho dos servidores lotados no órgão onde atua; adotar as providências necessárias com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população na área de pediatria, com aproveitamento racional de recursos humanos e materiais; zelar pela correta utilização de materiais utilizados, evitando desperdícios, assegurando a prática constante de cuidados necessários quanto à redução de custos operacionais. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

(...)

Denominação: MÉDICO CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE III DR. RICARDO F. DE MELLO

Quant.: 01

Ref.: 31

Escolaridade: Médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM

Requisito para Provimento: Conhecimento específicos em Administração Pública

Atribuições: acompanhar e coordenar todos os trabalhos realizados no Centro de Saúde III "Dr. Ricardo F. de Mello"; todos exercer a direção, monitoração, regulação, avaliação e a coordenação geral de todos os programas e ações de Saúde Municipal, planejar e coordenar todos os programas de saúde instituídos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e pelo Plano Municipal de Saúde; coordenar e responsabilizar-se pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com os dispositivos e artigos contemplados em lei; presidir o Conselho Municipal de Saúde; assumir integralmente a gerência de toda rede pública de serviços de atenção básica englobando as unidades próprias e as transferências pelo Estado ou pela União; coordenar as ações a procedimento clínicos, médicos e técnicos e de todos os serviços pertinentes ao sistema de saúde do Município; quando solicitado, acompanhar e representar o Prefeito em atos ou atividades ligadas à saúde; aprovas normas, diretrizes e critérios relativos à gestão da saúde pública do município; exercer funções correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito ou que decorram de natureza dos trabalhos sob sua responsabilidade; zelar pelo pronto atendimento dos pacientes encaminhados ao Centro de Saúde, promovendo os procedimento médicos necessários, assim como providenciando a transferência para cuidados médicos especializados nas diferentes áreas de tratamento, ou remoção para centros médicos mais bem aparelhados quando necessário, acompanhar o tratamento do paciente em todas suas fases; realizar pequenas cirurgias; adotar as providencias necessárias e sugerir iniciativas com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população na área de Clínica Médica Geral, com aproveitamento racional de recursos humanos e materiais existentes; executar outras tarefas relacionadas com o serviço de atendimento médico que lhe forem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde.

(...)

Denominação: ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Quant.: 01

Ref.: 33

Escolaridade: Advogado, com inscrição na OAB

Requisito para Provimento: Conhecimentos específicos em Administração Pública

Atribuições: Assessorar o Prefeito em suas relações com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público, Secretarias de Estado, Ministérios e outros órgãos onde houver interesse da Administração Municipal; atuar como interlocutor junto às Associações, Sindicatos, à Sociedade Civil Organizada e aos cidadãos em geral; pronunciar-se na elaboração de normas legais; assessorar as atividades governamentais, acompanhando, quando solicitado, a atuação dos demais órgãos da Administração com o fim de recomendar procedimentos de caráter preventivo com o escopo de respeitar os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade, objetivando assegurar a execução e eficiência dos serviços p blicos; exercer outras atividades conferidas pelo Prefeito ou decorrentes da natureza dos serviços sob sua responsabilidade.

(Alterações dadas pela Lei nº 1.914/2018).

Denominação: CHEFE DO SERVIÇO MÉDICO DE ORTOPEDIA

Quant.: 01

Ref.: 34

Escolaridade: Médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina com especialização em ortopedia e conhecimentos específicos em Medicina do Trabalho

Requisito para Provimento: -

Atribuições: zelar pelo pronto atendimento dos pacientes encaminhados ao Setor de Ortopedia do Centro de Saúde, promovendo os procedimentos médicos necessários e condizentes com a situação, assim como providenciando a imediata remoção para centros médicos mais bem aparelhados quando necessário; acompanhar o tratamento determinado para os pacientes do setor de ortopedia; adotar providências e sugerir medidas e iniciativas necessárias com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população na área de ortopedia, com aproveitamento racional de recursos humanos e materiais existentes; executar outras tarefas relacionadas com o serviço de ortopedia que lhe forem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde.”

Com parcial razão o requerente.

No que respeita aos cargos impugnados, a inicial indicou vício de inconstitucionalidade basicamente por dois fundamentos: a) a descrição das atribuições dos cargos impugnados não revelam o desempenho de tarefas em que se revele a necessidade de fidedignidade, de maneira a deverem ser preenchidos por servidor público de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e b) por não retratarem atribuições de assessoramento, chefia e direção, o que do mesmo modo impõe investidura para cargo de provimento efetivo.

A Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo, que dispõe sobre a reestruturação e consolidação dos quadros dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Óleo, em seu Anexo II organiza o Quadro de Cargos em Comissão da Municipalidade, incluindo aqueles aqui impugnados (“Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello”, “Assessor de Relações Institucionais” e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”).

O cargo de “Assessor de Relações Institucionais” recebe atribuições descritas no transcrito Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.862/2016, e que estão em consonância com a Tese do Tema 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, podendo ser preservado, na medida em que está diretamente vinculado ao Prefeito nomeante na missão (política) de assessorá-lo para o melhor cumprimento e desempenho de suas atividades como Chefe do Executivo, buscando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenando a estratégia de atuação internacional e de comunicação, bem como promovendo a articulação interna e federativa do Poder Executivo. São atribuições de imprescindível e excepcional relação de confiança e alinhamento político do servidor público com a autoridade nomeante.

Por outro lado, as atribuições dos demais cargos, especificadas na atual redação do aludido Anexo II, efetivamente não são de molde a predispor ou exigir relação de confiança. Não há justificativa para excepcionar-se a regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, prevista nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 115, II e V, da Constituição Estadual.

Nenhuma das atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello”, e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”, amolda-se às funções típicas dos cargos comissionados ou funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção, requisito bem definido em parecer da Procuradoria Geral da República nos autos do R.E. nº 1.041.210/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.010): ***“As atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitatoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na***

hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições”.

No referido Tema 1.010 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, fixou de maneira vinculante as seguintes teses: ***“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.*** (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 – m.v.).

As funções atribuídas aos referidos cargos – como se afigura manifesto ao exame dos autos – revelam atividades eminentemente burocráticas e profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado.

A criação de cargo em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

Não é o caso dos aludidos cargos de provimento em comissão, cujas atribuições são burocráticas, técnicas e profissionais, vinculadas a diversos setores da Administração.

A denominação atribuída aos cargos impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ainda que na descrição das atribuições das funções questionadas tenham sido utilizadas expressões como “assessorar”, “coordenar” e “dirigir”, foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões.

Assim, as funções atribuídas aos aludidos cargos devem ser exercidas

por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público.

Colaciona-se a propósito excerto de decisão monocrática recente do Min. Alexandre de Moraes: ***“atribuições são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico”*** (RE nº 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020)

No mesmo sentido o entendimento deste C. Órgão Especial: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e “caput”, e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que “... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições”. Controlador Interno Municipal. Cargo de “controle técnico”. Necessidade de “tecnicidade” e “profissionalismo”. Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de “chefe do controle interno da Câmara Municipal”, embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal inclusive através de norma interna (Resolução), tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente.”*** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 18.05.2022)

Assim, no que respeita à criação dos cargos de provimento em comissão de “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do

Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello” e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”, há clara vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 111 da CE), e aos artigos 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual.

Nesse sentido iterativa orientação da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, destacando-se, dentre outros julgados:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tanabi. Lei Municipal nº 1.508/1997, com alteração promovida pela Lei nº 2.097, de 27 de outubro de 2007, que “reclassifica cargos e institui o quadro de pessoal e o sistema retributório da Câmara Municipal de Tanabi”. Perda parcial do objeto em razão da extinção do cargo vago de “Assessor Jurídico Parlamentar” através do Ato da Presidência nº 02/2019. Criação de cargos do Poder Legislativo Municipal. Competência privativa da edilidade. Matéria objeto de edição de lei. Impossibilidade. O instrumento normativo adequado para a matéria é a resolução. Ofensa aos arts. 20, III, e 21, da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade verificada. Criação de cargo de provimento em comissão destinado ao desempenho de atividade eminentemente técnica e profissional. Inadmissibilidade. Cargo de “Assessor de Imprensa” que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada, observada, no entanto, a natureza alimentar e irrepetível das verbas pagas aos ocupantes dos referidos cargos, bem como a modulação dos efeitos da presente decisão. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205492-23.2021.8.26.0000, Rel. o Des. JARBAS GOMES, j. 04.05.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 11, 16, 17 e 18, da Lei 4.972, de 11 de fevereiro de 1998, do Município de Franca - Ausência de discriminação das atividades e atribuições do cargo de provimento em comissão de “Diretor do sistema municipal de ensino” e a função de confiança de “Professor Coordenador” - Violação à Orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos artigos 24, §2º, 1, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1998 – Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pelo Prefeito Municipal - Ação direta julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272410-09.2021.8.26.0000, Rel. o Des. ADEMIR BENEDITO, j. 22.06.2022)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que “Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras

providências" – Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272457-80.2021.8.26.0000, Rel. o Des. VIANNA COTRIM, j. 15.06.2022)

Descabe, ainda, resistir à pretensão ao fundamento de que o interesse público justificaria a existência dos dispositivos e exame, inegável que mesmo o interesse público, na atividade administrativa, deve obedecer aos limites estabelecidos por regras e princípios da Constituição.

Parcialmente acolhido o pedido, é caso de modular os efeitos desta decisão, em atenção ao art. 27 da Lei nº 9.868/99. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das expressões "Chefe do Setor de Meio Ambiente", "Chefe do Setor de Nutrição", "Chefe Administrativo de Saúde", "Chefe do Serviço de Agricultura", "Chefe do Serviço de Esporte e Lazer", "Diretor de Lançadoria", "Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros", "Chefe de Obras e Transportes", "Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo", "Chefe do Serviço de Saúde", "Chefe do Serviço de Recursos Humanos", "Chefe do Serviço de Administração", "Chefe do Serviço de Licitações e Convênios", "Chefe do Serviço de Compras", "Chefe do Serviço de Enfermagem", "Chefe do Núcleo de Educação Infantil", "Chefe do Serviço de Engenharia", "Chefe do CRAS", "Diretor do Serviço Médico Veterinário", "Médico Chefe do Setor de Ginecologia", "Médico Chefe do Setor de Urologia", "Médico Chefe do Setor de Pediatria", "Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello" e "Chefe do Serviço Médico de Ortopedia", previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 1.862/2016, do Município de Óleo, far-se-ão produzir ao término do prazo de cento e vinte (120) dias contados da data deste julgamento, ficando, no entanto, desde já obstadas novas nomeações aos referidos cargos criados pelas aludidas leis, e assentando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes desses cargos, diante de seu caráter alimentar.

Desacolhido o pedido quanto ao cargo de "Assessor de Relações Institucionais", com atribuições descritas no transcrito Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.862/2016.

III. Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Chefe do Setor de Meio Ambiente”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Chefe Administrativo de Saúde”, “Chefe do Serviço de Agricultura”, “Chefe do Serviço de Esporte e Lazer”, “Diretor de Lançadoria”, “Chefe do Serviço de Fiscalização de Vias e Logradouros”, “Chefe de Obras e Transportes”, “Chefe do Serviço Odontológico do C.S. III de Óleo”, “Chefe do Serviço de Saúde”, “Chefe do Serviço de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Administração”, “Chefe do Serviço de Licitações e Convênios”, “Chefe do Serviço de Compras”, “Chefe do Serviço de Enfermagem”, “Chefe do Núcleo de Educação Infantil”, “Chefe do Serviço de Engenharia”, “Chefe do CRAS”, “Diretor do Serviço Médico Veterinário”, “Médico Chefe do Setor de Ginecologia”, “Médico Chefe do Setor de Urologia”, “Médico Chefe do Setor de Pediatria”, “Médico Chefe do Centro de Saúde III Dr. Ricardo F. de Mello” e “Chefe do Serviço Médico de Ortopedia”, previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 1.862, de 18 de agosto de 2016, do Município de Óleo, com modulação e irrepetibilidade.

AROLDO VIOTTI